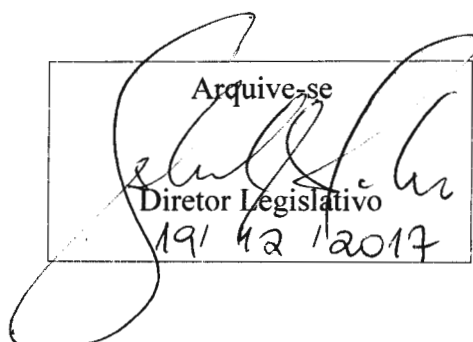
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.880 , de 13/12 2017

Processo: 78.232

PROJETO DE LEI Nº. 12.438

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação Correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo
19/12/2017



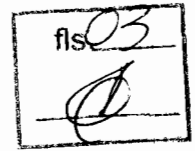
PROJETO DE LEI Nº. 12.438

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 07/12/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <u> </u>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 12/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/12/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 278/2017

Processo nº 23.562-5/2007

CAMARA M. JUNDIAI (DE) 07/Dez/2017 15:36 078232

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo **alterar a Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008**, que instituiu o **Programa Municipal de Organizações Sociais**, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

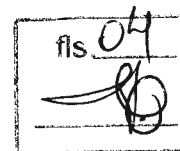
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 23.562-5/2007

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/12/17	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 12/12/2017

APROVADO Presidente 12/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.438

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

(...)” (NR)

“Art. 8º O conselho de administração, além da estrutura prevista no art. 7º desta Lei, deverá possuir as seguintes atribuições:

(...)” (NR)

“Art. 8º-A Os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei deverão ser comprovados pela entidade, postulante à qualificação de organização social, até a celebração do contrato de gestão, após o devido e regular trâmite do processo seletivo.” (NR)

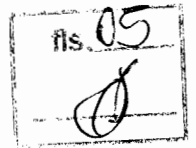
“Art. 18 (...)

§1º (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade;

III – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com capacidade para promover as ações necessárias para a fiscalização do contrato de gestão.

(...)” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 33 da Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008, que instituiu o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

No que concerne à competência do Município, destacamos que os **artigos 6º, incisos V e XXIII e 13, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí**, determinam que compete a este Município dispor acerca dos interesses locais, bem como suplementar a legislação federal.

Quanto à iniciativa, a matéria está abrangida pela competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais por força do **artigo 13, inciso I, c/c o artigo 45, ambos da Lei Orgânica**.

E mais, no tema específico de licitações e contratos administrativos, em sentido lato, há a incidência do **artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal**, o qual atribuiu à União a competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre este assunto, tanto que foi editada a **Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998**.

Nessa toada, aduzimos que **a lei federal acima citada está inserida no campo das licitações e contratos administrativos**, porquanto a partir de seu art. 5º está disciplinado a figura do contrato de gestão, o qual evidentemente é enquadrado no **conceito de contrato administrativo**⁴, em sentido lato.

Adiante no tema, trazemos à baila os ensinamentos do ilustre autor **Marçal Justen Filho**⁵, *in verbis*:

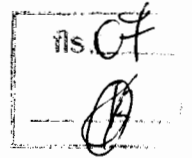
“Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **A União não pode valer-se de sua competência legislativa para frustrar a eficácia dos princípios constitucionais mais relevantes. A regra do art.**

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *In Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 251.

⁵ *In Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 486.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



22, inciso XXVII, deve ser interpretada em função do princípio federativo.” – Grifa-se.

Nessa senda, a competência municipal para legislar acerca de licitação e contrato administrativo decorre também do **princípio constitucional federativo**.

A fim de corroborar com a linha de raciocínio exposta neste parecer, conclui o autor **Ronny Charles**⁶,

“Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação. **Isso significa que outros entes federativos poderão legislar sobre normas específicas acerca da matéria. Há, portanto, uma competência privativa da União, no que tange às regras gerais, e uma competência comum, no que se refere às regras específicas. Conclui-se que todos os entes podem editar leis sobre licitações, mas devem obedecer àquelas normas gerais traçadas pela União.**” – Grifa-se.

Nesse cenário, **a alteração legislativa pretendida encontra supedâneo legal e constitucional para ser levada a cabo no que diz respeito à competência do Município e da iniciativa do Sr. Prefeito no projeto de lei em deslinde.**

No mérito, as alterações propostas visam tornar mais efetiva a aplicação do procedimento e dos requisitos legais durante o procedimento de qualificação das entidades como organização social.

Além disso, buscamos abrir a possibilidade de mais membros comporem a Comissão de Avaliação, prevista a partir do art. 18 da Lei em debate, como forma de qualificar o exercício do *múnus público* da Comissão em referência.

Por fim, informamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme o demonstrativo de impacto financeiro anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Justificados os motivos determinantes da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Edis.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

⁶ *In Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 22.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	887.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	186.489.500	186.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.164	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.638.000	66.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	18.298.802	16.689.189	18.126.000	19.026.422	19.406.950	19.889.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	671.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.688.128	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.388.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.987.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	126.705.000	135.718.893	139.109.815	143.289.798
Serviços Administrativos	-	8.582.641	17.419.000	18.657.926	19.124.375	19.698.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.562.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.566.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.783	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	76.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(186.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.534.937.986	1.670.289.351	1.870.175.500	1.926.579.345	1.962.865.809	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	90.739.440	92.558.695	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	78.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.966.000	8.012.408	6.132.656	6.285.236

DESPESAS FISCAIS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.938.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.813	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	48.772.530

Valores envolvidos na estimativa de impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto . (Valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo).

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo no. 23.562-5/2007, visando autorização legislativa para Projeto de Lei referente a adequações no texto da Lei no. 7.116, de 06 de agosto de 2008, que trata do Programa Municipal de Organizações Sociais.

José Roberto Rizzotti

Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 29/11/2017

José Antonio Parimoschi

Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls. 09
B

Processo n° 23.562-5/2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 46
proc. 53.805
JK

LEI N.º 7.116, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

- I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Capítulo II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º. O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

MOD. 3

g

fls. 10
D

(Lei nº 7.116/2008)

fls. 42
proc. 53.805
R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

Parágrafo único – As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da Diretoria;
- d) obrigatoriedade de criação de um órgão de deliberação, a partir da assinatura de contrato de gestão firmado entre o ente político concedente da qualificação de organização social e a entidade;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – a comprovação de efetivo desenvolvimento de atividade descrita no “caput” do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou responsável pelo ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

g

fls. 11
[Handwritten signature]



(Lei nº 7.116/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 44
proc. 53.905
2

Art. 5º. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

Seção II

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 6º. A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º. O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

[Handwritten signature]

fls. 12
9

(Lei nº 7.116/2008)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

lis. 49
proc. 53.005
ju

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 8º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

DA SELEÇÃO

Art. 9º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

MOD. 3

9

fls. 13
C

(Lei nº 7.116/2008)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 50
proc. 53.805
R

- I - publicação do edital;
- II - recebimento e julgamento das propostas.

Art. 10. O edital conterá:

- I - descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.
- IV - todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

- I - especificação do programa de trabalho proposto;
- II - especificação do orçamento;
- III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;
- V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- VI - comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 12. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - economicidade

fls. 14

(Lei nº 7.116/2008)

fls. 51
proc. 53.805
JK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Seção II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no “caput” do art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;


II – indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

JK

fls. 15


(Lei nº 7.116/2008)

fls. 52
proc. 53.905
JL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Secretário Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 19.

§ 2º. Os Secretários Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração Indireta devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação como organização social da entidade interessada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - o órgão deliberativo.

Art. 17. A prestação de contas da organização social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da área ou do ente da Administração Indireta, com cópia à Comissão de Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-la.

Seção III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18. O Secretário Municipal competente ou o responsável pelo ente da Administração Indireta presidirá uma Comissão de Avaliação, que realizará o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:



115. 16
①

(Lei nº 7.116/2008)

115. 53
1107. 53. 105
11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - dois membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, trimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 19. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 19 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 21. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

9

fls. 14
C

(Lei nº 7.116/2008)

fls. 54
pro. 53. 805
PL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 23. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais e bens públicos municipais necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26. São extensíveis, no âmbito do Município de Jundiaí, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

4



(Lei nº 7.116/2008)

fol. 55
017.53.905
JU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

Art. 28. Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 29. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31. A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33. Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, I a IV, desta Lei.

Art. 34. As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

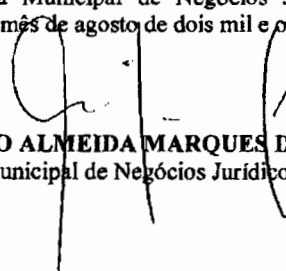
Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0052/2017

De autoria do Executivo, vem a este órgão técnico projeto de lei nº 12.438, que altera a Lei nº 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação Correlata.


Busca a presente propositura obter autorização legislativa para instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para estimular nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

Temos às fls. 08 a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação. O deficit do Resultado Primário apontado no referido documento leva em consideração a previsão de um quadro recessivo para a economia nacional tanto para o exercício de 2017 como para os exercícios seguintes.

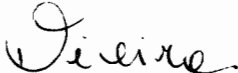
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 462

PROJETO DE LEI Nº 12.438

PROCESSO Nº 78.232

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.116/08, pra modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de avaliação correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, às fls. 08; documentos de fls. 09/18 e análise da Diretoria Financeira de fls. 19.

A análise técnica, que se deu através do Parecer nº 0052/2017, aponta, no que se refere à planilha de fls. 08, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, impacto nulo com a presente ação, e indica deficit do Resultado Primário, decorrente do quadro recessivo da economia, concluindo que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva modificar disposições do Programa Municipal de Organizações Sociais, envolvendo a Comissão de Avaliação e a Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão, entes vinculados à Administração

[assinatura]



Pública, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar norma legal local - Lei 7.116/2008 – e revogar o art. 33 daquele texto. Esclarecemos, por pertinente, que Programa Municipal situado na órbita do Poder Executivo somente pode ter atribuições modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 06/07. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.232

PROJETO DE LEI 12.438, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação correlata.

PARECER

Os municípios têm prerrogativa constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local e de, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual: é o caso desta proposta, que – ao dispor sobre qualificação local de organizações sociais para que absorvam atividades e serviços de interesse público –, modifica disposições locais e interage com norma federal correlata (Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais). A proposta procede portanto na competência (municipal) e, por outro lado, na iniciativa (privativa do Prefeito), porquanto pertencem à alçada da Prefeitura a qualificação, os contratos de gestão e a Comissão de Avaliação, explicitados na proposta – proposta que procede finalmente no formato normativo (lei) eis que busca alterar outra lei.

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (nulo), a proposta recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

No que interessa ao alcance jurídico atribuído no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-12-2017.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.232

PROJETO DE LEI 12.438, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação correlata.

PARECER

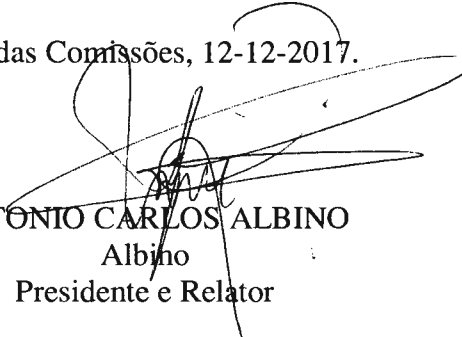
Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta de iniciativa do sr. Prefeito, que nas suas razões bem assinala:

“No mérito, as alterações propostas visam tornar mais efetiva a aplicação do procedimento e dos requisitos legais durante o procedimento de qualificação das entidades como organização social./ Além disso, buscamos abrir a possibilidade de mais membros comporem a Comissão de Avaliação (...) como forma de qualificar o exercício do ‘múnus público’ da Comissão em referência./ Por fim, informamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme o demonstrativo de impacto financeiro anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.”

Com efeito, estimativa de impacto orçamentário-financeiro (nulo) acompanha o projeto, que nesta Câmara Municipal mereceu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

Segundo os autos, eis em síntese – à luz da alçada regimental desta Comissão – o teor da matéria, a propósito da qual este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 12-12-2017.


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Albino
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

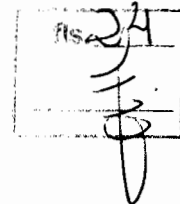

RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR
Delano



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO VERBAL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/12/2017

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 12.438 – PREFEITO MUNICIPAL

Altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação correlata.

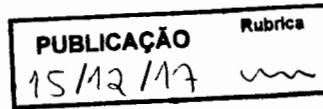
Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 78.232



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.438

Altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

(...)" (NR)

"Art. 8º O conselho de administração, além da estrutura prevista no art. 7º desta Lei, deverá possuir as seguintes atribuições:

(...)" (NR)

"Art. 8º-A Os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei deverão ser comprovados pela entidade, postulante à qualificação de organização social, até a celebração do contrato de gestão, após o devido e regular trâmite do processo seletivo." (NR)

"Art. 18 (...)

§1º (...)


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



(Autógrafo do PL 12.438 – fls. 2)

(...)

II – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade;

III – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com capacidade para promover as ações necessárias para a fiscalização do contrato de gestão.

(...)” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 33 da Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008.

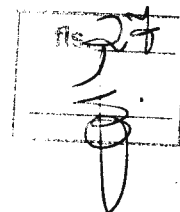
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e dezessete (12/12/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº. 12.438

PROCESSO Nº. 78.232

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13, 12, 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11, 01, 18


Diretor Legislativo

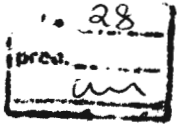


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 298/2017

Processo nº 23.562-5/2007

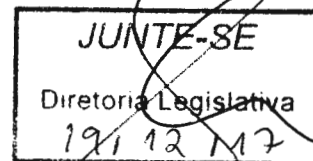
EXPEDIENTE



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 19/DEZ/2017 14:36 079522

Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.

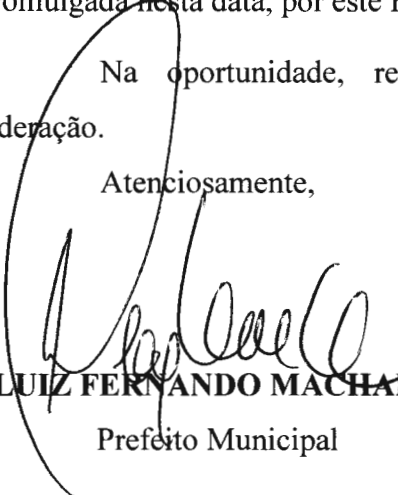
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.880, objeto do Projeto de Lei nº 12.438, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.880, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei 7.116/08, para modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de Avaliação correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

(...)” (NR)

“Art. 8º O conselho de administração, além da estrutura prevista no art. 7º desta Lei, deverá possuir as seguintes atribuições:

(...)” (NR)

“Art. 8º-A Os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei deverão ser comprovados pela entidade, postulante à qualificação de organização social, até a celebração do contrato de gestão, após o devido e regular trâmite do processo seletivo.” (NR)

“Art. 18 (...)

§1º (...)

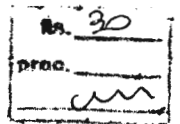
(...)

II – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade;

III – dois membros, no mínimo, indicados pelo Poder Executivo, com capacidade para promover as ações necessárias para a fiscalização do contrato de gestão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.880/2017 – fls. 2)



(...)” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 33 da Lei nº 7.116, de 06 de agosto de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/12/17	

